



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Sexta-feira, 02 de dezembro de 2022

Ano VIII • Nº 1.501 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

01

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO

Assunto: Impugnação do Edital

Ref.: Pregão Presencial n.º 053/2021
Guarai/TO, 02 de dezembro de 2022.

Objeto: Contratação de empresa para eventual fornecimento de mudas de plantas ornamentais e fertilizantes, destinados ao paisagismo de praças, canteiros e jardins do município.

Prezado Senhor,

Pelo presente encaminhamos resposta aos pedidos de impugnações ao edital acima referenciado, pela empresa VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIO LTDA, interessada no certame em referência.

O Edital prevê a disciplina procedimental para o caso de apresentação de impugnação ao instrumento convocatório conforme cláusula segunda, onde estabelece que a data limite para protocolo da petição de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

DO PEDIDO

A empresa VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIO LTDA, requer alteração do Edital com a inclusão de exigências habilitatórias, conforme prevê a peça:

Diante do exposto e devidamente fundamentado requer que sejam anexados ao edital tais documentos dessa forma abaixo escrito:

Renasem emitido pelo MAPA (Deverá ser apresentado o renasem da licitante, com todos os itens licitados), bem como o Renasem do Responsável Técnico da Empresa. Cadastro técnico Federal – IBAMA – Art. 10º da Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013.

Inscrição ou documento equivalente emitido pelo IEF (Instituto Estadual de Floresta)



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

RIAVAN SANTANA BARBOSA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

DO DIREITO

A impugnação da empresa VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIO LTDA, foi recebida no dia 01/12/2022, atendido o prazo previsto nos termos da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002.

No edital a previsão está na Cláusula Segunda do Edital de Pregão Presencial n.º 053/2022, conforme abaixo:

“2.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, dirigindo a impugnação exclusivamente por escrito, assinado pelo responsável com a devida comprovação de poderes, devendo ser protocolizado no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Guarai/TO, sito à Avenida Bernardo Sayão, s/nº, centro, no horário de expediente, compreendendo entre 7:30 às 17:30 horas, ou encaminhado via e-mail: licitacao@guarai.to.gov.br

2.2 - Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação ou de solicitar esclarecimentos perante a Administração, o licitante que não o fizer antes do terceiro dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas.”

O Pregoeiro recebeu da empresa acima identificada, argumentos da impugnação ao Edital da licitação já mencionada no dia 01/12/2022, via E-mail: licitacao@guarai.to.gov.br

Portanto, TEMPESTIVA a impugnação apresentada.

Ressalto que as razões de impugnação da referida empresa se encontram nos autos do processo.

Neste sentido, segue à resposta à impugnação.

DA ANÁLISE

Considerando a peça recursal no qual obteve mérito à análise por sua tempestividade, viu-se que diante dos argumentos apresentados, a alteração do instrumento convocatório requerido afeta e prejudica a competição nos termos de defesa adiante.

Relativamente ao que requer a impugnante, a exigência dos documentos está estritamente vinculada à qualificação técnica e técnica-operacional; nesse sentido, trazemos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que persuade:

“É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade. (...), as exigências que constarão no edital de licitação para apurar a qualificação técnica dos licitantes, com a demonstração da sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado. Sublinho nosso. (...)

Quanto à legislação, destacamos:

“O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) limita a documentação relativa à qualificação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; à comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada; à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica responsável; à comprovação de ter entregue ao órgão licitante os documentos solicitados



e, quando exigido, de que tenha tomado conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ainda de acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, é facultada a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação em licitações cujos objetos sejam de menor dimensão e complexidade". Sublinho nosso.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." Sublinho nosso.

DA DECISÃO

Razão assiste à impugnante.

Pois bem, a Superintendência de Licitações, segue o posicionamento, no sentido de considerar improcedente à impugnação apresentada pela empresa VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIO LTDA, nos termos aqui referidos.

Considerando o objeto da licitação, em especial sua quantitativa pretendida de 4.640 (quatro mil e seiscentos e quarenta) mudas de plantas ornamentais (diversas), alcançando valor estimado de R\$: 57.598,50 (cinquenta e sete mil e quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), fica claro que o objeto não se enquadra como alto complexidade, por se tratar de compras de produtos considerados comuns, desmerecendo exigências exorbitantes tais como as requeridas pela impugnante. Com isso, a Administração amplia a concorrência e possibilita obter maior número de participantes, conseqüentemente melhores resultados.

Dada a situação, não se viu necessidade da exigência dos documentos pretendidos, uma vez que o licitante para comercializar o objeto da licitação, por sua singularidade, em regra e sem exceção, deva atender as normas legais vigentes para o comércio do segmento, e atender aos órgãos de controle e de fiscalização a qual é submetida.

Para atendimento às normas e legislação competente, existem órgãos da Administração Pública específica para conduzir o tratamento individual do comércio característico e segmentado, em especial àqueles regidos por legislação peculiar, que é o caso.

Em reforço, o objeto pretendido, além do vulto e da baixa complexidade, a Administração pretende adquirir o produto de forma total e imediata, qual a legislação permite, de forma especial, a dispensa parcial de documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, qual o edital está regido; vejamos:

Art. 32, § 1º. A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser **dispensada, no todo ou em parte**, nos casos de convite, concurso, **fornecimento de bens para pronta entrega** e leilão. Grifo nosso.

Se opondo ao zelo da Administração do município de Guaraí/TO, sobretudo do Setor de Licitações, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebeu-se, diante das informações obtidas, que os tópicos que causaram motivação pela impugnação apresentada e julgada, não afetam os princípios da contratação ou da competitividade pretendida pelo Edital.

Diante do exposto, decido NEGAR-LHES PROVIMENTOS, devendo ser MANTIDO as cláusulas do Edital.

Isto posto, com fulcro no art. 64 da Lei Federal n.º 9.784/99, "O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência".

Sem nada mais evocar, conhecemos a impugnação interposta no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 053/2022, o qual será publicada no Diário Oficial para que surtam os efeitos legais.

CLEUBE ROZA LIMA
Pregoeiro

